



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011519-14.2024.8.26.0066, da Comarca de Colina, em que é apelante SONIA ANGELICA DE ARCINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1011519-14.2024.8.26.0066
Sonia Angelica de Arcino
Banco Bmg S/A
Foro de Colina/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA PELO BANCO REQUERIDO. DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação de exibição de documentos sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não teria comprovado o prévio requerimento administrativo dos documentos ao banco requerido na forma correta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora preencheu os requisitos necessários para o ajuizamento da ação de exibição de documentos, notadamente se houve a demonstração do prévio pedido administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não é o caso de indeferimento da petição inicial, porque a parte autora comprovou o envio de notificação extrajudicial, por carta com AR, para a solicitação de cópia de contratos, com autorização expressa ao débito na sua conta corrente da tarifa do serviço.

4. O direito à informação clara é garantido pelo art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, e a obrigação de fornecimento de cópias de contratos está expressamente prevista no art. 54, § 2º, do CDC.

5. Ainda que se suponha que o banco deixou de exibir os contratos na esfera administrativa por inobservância de algum requisito legal, como, por exemplo, pela falta de pagamento prévio da tarifa correspondente ao serviço de obtenção de cópias ou pela falta de apresentação de procuração outorgada ao advogado, o banco deveria ao menos responder a notificação informando com clareza o motivo da recusa e indicando qual o caminho correto a ser adotado pela consumidora para obter os contratos. No entanto, a autora alegou que o banco sequer respondeu a notificação, de modo que há necessidade de ajuizamento desta ação.

6. O indeferimento da petição inicial, sob justificativa de que poderia haver um motivo legítimo para a ausência de resposta do banco, impõe um formalismo excessivo ao consumidor e viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para anular a sentença, afastar o indeferimento da petição inicial e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com a intimação do requerido para apresentação de contestação, nos termos do art. 331, § 2º, do CPC.

Tese de julgamento: O interesse de agir na ação de exibição de documentos fica demonstrado com a comprovação do envio de notificação extrajudicial solicitando os documentos e a ausência de

resposta pelo requerido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, 331, § 2º, 381 e 396; CDC, arts. 6º, III, e 54, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1016993-30.2024.8.26.0562, Rel. Ferreira da Cruz, j. 25.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1001473-46.2024.8.26.0589, Rel. Afonso Celso da Silva, j. 12.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1003995-22.2024.8.26.0597, Rel. Paulo Alonso, j. 23.10.2024.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por consumidora pela qual pretende que o requerido seja compelido a apresentar os documentos, contratos e faturas relativos à contratação do empréstimo sobre a RMC 17831328, realizado com o banco réu, com o fim de rever as informações presentes nos documentos. Afirmou haver dificuldades administrativas pelo consumidor em obter os documentos buscados, não tendo obtido resposta à notificação extrajudicial encaminhada, forçando a parte autora ao ingresso judicial da demanda. Assim, requereu a condenação do banco requerido a efetuar a exibição dos documentos.

A sentença de fls. 69/71 indeferiu a petição inicial, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça, sem condenação em honorários porque não formado o contraditório.

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para reconhecer o interesse de agir e a validade do pedido administrativo e, assim, determinar o retorno dos autos à origem para se dar o devido andamento processual (fls.52/59).

É o relatório.

Não é o caso de indeferimento da petição inicial, porque a parte autora comprovou o envio de notificação extrajudicial, por carta com AR, para a solicitação de cópia de contratos, com autorização expressa ao débito na sua conta corrente da tarifa do serviço (fls. 34/37).

O indeferimento da petição inicial, sob a suposição de que poderia haver um motivo legítimo para a ausência de resposta do banco, impõe formalismo excessivo ao consumidor e viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito do consumidor o acesso a uma informação clara. Da mesma forma, o art. 54, II, do CDC prevê expressamente a obrigação dos prestadores de serviço de fornecer aos consumidores cópias dos seus contratos.

Então, ainda que se suponha que o banco deixou de exibir os contratos na esfera administrativa por inobservância de algum requisito legal, como, por exemplo, pela falta de pagamento prévio da tarifa correspondente ao serviço de obtenção de cópias ou pela falta de apresentação de procuração outorgada ao advogado, o banco deveria ao menos responder a notificação informando com clareza o motivo da recusa e indicando qual o caminho correto a ser adotado pela consumidora para obter os contratos.

No entanto, a autora alegou que o banco sequer respondeu a notificação, de modo que há necessidade de ajuizamento desta ação. Neste sentido:

"CONSUMIDOR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir. Inconformismo da autora, que pretende a exibição de documentos a fim de decidir sobre a viabilidade, ou não, da propositura de ação judicial em face da ré. Viabilidade. A transparência é a viga medular estruturante do equilíbrio buscado para as relações de consumo, a outorgar ao consumidor o inafastável direito de amplo acesso (informação) aos documentos representativos das obrigações que celebra. E para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo CDC são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Art. 83 do CDC. Pouco importa o nome atribuído à pretensão (v.g., obrigação de dar, obrigação de fazer, produção antecipada de provas, etc.), pois o relevo está na exibição que se pretende. Jurisprudência do STJ, ademais, que se firmou no sentido de "admitir o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas". Irretorquível interesse de agir. A obrigação de apresentar documentos, portanto, não pode ser afastada."

(TJSP; Apelação Cível 1016993-30.2024.8.26.0562; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

"Apelação – Ação de produção antecipada de provas – Exibição de documentos – Contrato bancário – Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Notificação extrajudicial enviada pela autora, solicitando o envio de documentos a seu advogado, acompanhada de procuração com poderes específicos, não atendida em prazo razoável – Expressa menção de que seria aceita eventual taxa prévia para emissão do documento – Pretensão resistida caracterizada – Aplicação do entendimento firmado na decisão do STJ no REsp nº 1.349.453, processado sob o regime dos recursos repetitivos – Sentença anulada. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1001473-46.2024.8.26.0589; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

"Apelação. Consumidor. Produção antecipada de provas. Determinação de emenda da petição inicial. Providência desnecessária. Sentença de extinção cassada. 1. Ação extinta em primeira instância, por indeferimento da petição inicial. 2. Recurso do autor acolhido. 3. Desnecessidade de emenda da petição inicial. Notificação extrajudicial específica, a indicar o contrato pretendido, e foi devidamente acompanhada de procuração firmada pelo autor. Verificado o interesse processual pela falta de resposta da ré, em tempo razoável, ao pedido administrativo. Presentes os requisitos para interposição da ação, nos termos dos arts. 319 e 381, II e III, do CPC. 4. Sentença anulada. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1003995-22.2024.8.26.0597; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

Dessa forma, é necessário o prosseguimento da ação, com a formação do contraditório.

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, afastar o indeferimento da inicial e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com a intimação da requerida, na pessoa dos seus advogados, para contestar o feito, nos termos do art. 331, §2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora